Fls n.º 2
Proc. 600/90

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA
PROTOCOLO
Numero Data Rubrica
1291 9 11 90

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI 121 DE NOVEMBRO DE 1.990.

Dispondo sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, aprovou em Sessão realizada em _____ de 1.990, Projeto de Lei _____ de autoria da Vereadora Neide Falarini Bedin e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:-

Artigo 1º- Fica criado o Conselho Municipal des Direitos da Criança e do Adolescente, tendo as atribuições e composição na forma da Lei.

Artigo 2º- O Conselho Municipal do Direitos da Criança e do Adolescente tem por objetivos:-

a- atuar no sentido de desenvolver na família, na sociedade e em todos os níveis do poder público, o respeito aos direitos da criança e do adolescente, entre os quais, prioritariamente, estão o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

b- agir junto à sociedade e órgãos públicos para que a criança e o adolescente recebam dos poderes Públicos, o direito à proteção especial, atuando no sentido de que a criança e o adolescente estejam a salvo de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

c- propor e garantir uma ação política junto aos órgãos competentes, proporcionando-lhes oportunidades e facilidades por Lei ou por outros meios, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social em condições de liberdade e dignidade;

d- fazer cumprir, através da mobilização social e conscientização da sociedade, a legislação vigente ou a que venha a ser elaborada com relação aos Direitos da Criança e do Adolescente desde que em consonância com os objetivos do Conselho

e- registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente

DESPACHO
A(s) Comissão(ões)
e Justiça
S. Sessões 09 XI 1990
Presidente

Fls. n.º 3
Proc. 600/90

PROJETO DE LEI _____ DE __ DE NOVEMBRO DE 1.990

Artigo 3º- É competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente:-

I- promover seminários, debates, encontros e outros / eventos, visando a conscientização da sociedade para a problemática da criança e do adolescente;

II- prestar apoio e assistência às entidades da sociedade quando solicitado;

III- coordenar, integrar e executar as atividades públicas referentes à criança e ao adolescente;

IV- editar publicações, folhetos e obras a fim de ampliar os conhecimentos sobre os problemas que afetam direta e indiretamente à criança e ao adolescente;

V- sugerir a adoção de medidas legais ou administrativas necessárias à realização de seus objetivos;

VI- propor ao Executivo, para elaboração do Orçamento, a destinação de verbas às entidades que prestam serviços à criança e ao adolescente, dentro de um programa de ação;

VII- executar outras atribuições que lhe sejam conferidas por Lei Federal e Estadual.

Artigo 4º- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído por representantes do Poder Executivo , de Órgãos Oficiais, de representantes de entidades privadas, que / prestam assistência à criança e ao adolescente e Clubes de Serviço.
Parágrafo Único:- As entidades privadas de que trata este Artigo , devem ter registro no Departamento de Promoção Social e Habitação do Município e na Secretaria de Estado da Promoção Social.

Artigo 5º- O Conselho será constituído por 17 (dezessete) Conselheiros, e elegerá, na sua primeira reunião ordinária de cada ano dentre seus integrantes, o Presidente, um Vice-Presidente e dois / Secretários, substituindo-se nos impedimentos ou faltas nessa mesma ordem.
Parágrafo 1º- O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que convocado.
Parágrafo 2º- As decisões do Conselho serão tomadas por maioria / simples de seus membros, assegurado ao Presidente o voto de desempate.

Fls. n.º 4
Proc. 600/90

PROJETO DE LEI _____ DE ___ DE NOVEMBRO DE 1.990

Artigo 6º- Integrarão o Conselho:-

I- um representante do Departamento de Promoção Social e Habitação do Municipio;

II- um representante do Departamento de Educação e Cultura do Município;

III- um representante do Departamento de Saúde do Município;

IV- um representante da Delegacia de Ensino do Estado;

V- um representante da sociedade civil indicado pela Mesa da Câmara Municipal;

VI- doze representantes das entidades particulares de / assistência à criança e ao adolescente e Clubes de Serviço.

Artigo 7º- As entidades particulares de assistência à criança e ao adolescente e Clubes de Serviço referidas no Parágrafo Único do Artigo 4º desta Lei, serão convocadas por escrito e sob registro / de entrega da correspondência para indicarem seu representante para o Conselho no prazo de 15 dias, contados da convocação.

Artigo 8º- Os Conselheiros serão nomeados pelo Prefeito Municipal dentre os representantes de entidades, dos Clubes de Serviço, indicados na forma do Artigo anterior e dentre aqueles indicados pelos órgãos a que se referem os incisos I a V do Artigo 6º desta Lei.

Parágrafo 1º- Quando o número de representantes indicados pelas entidades particulares e Clubes de Serviço, for superior ao número de 12 (doze) vagas do Conselho, o Prefeito Municipal escolherá, entre aqueles indicados, os que integrarão aquele órgão, figurando / todos os demais como Suplentes.

Parágrafo 2º- A escolha deverá recair de forma proporcional dentre os indicados, de modo a assegurar a representatividade das diversas áreas de atuação em favor da criança e do adolescente, ou seja as que se dedicam à criança de 0(zero) a 6 (seis) anos; as que se dedicam à criança de 6 (seis)anos a 12 (doze) anos; as que se dedicam aos adolescentes de 12 (doze) anos a 18 (dezoito) anos;e às que se dedicam à crianças e adolescentes infratores.

Parágrafo 3º- Quando menor o número de indicados pelas entidades, as vagas remanescentes que lhes cabem no Conselho, serão providas por livre nomeação pelo Senhor Prefeito Municipal, observando o

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI _____ DE ___ DE NOVEMBRO DE 1.990.

critério do Parágrafo anterior.

Artigo 9º- O mandato dos Conselheiros é de dois anos, podendo ser reconduzidos por uma vez.

Artigo 10º- Os Conselheiros não serão remunerados a qualquer título, sendo seus serviços considerados de alta relevância.

Artigo 11º- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá solicitar junto a pessoas físicas ou jurídicas e às entidades de classe ou de profissionais, que componham o quadro de assessoria multi-profissional para atuar como órgão consultivo.
Parágrafo 1º* As entidades populares e grupos organizados que no seu plano de ação contenham programas de atividades consonantes com a natureza e os objetivos do Conselho, e ainda as pessoas e entidades referidas neste artigo, atuarão junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, independentemente de solicitação do órgão, sugerindo medidas e propondo projetos.
Parágrafo 2º- A atuação de pessoas e entidades a que se refere a Parágrafo anterior assegura a exposição e sustentação da sugestão ou do projeto perante o órgão colegiado, que se manifestará e decidirá na forma desta Lei.

Artigo 12º- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elaborará seu Regimento Interno, que será aprovado por Decreto baixado pelo Senhor Prefeito Municipal.

Artigo 13º- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para consecução de suas finalidades, poderá promover convênios e receber dotação de verbas, doações e legados, bem como / promover campanhas para fins beneficentes.

Artigo 14º- Os recursos financeiros atribídos ao Conselho serão mantidos em depósitos em estabelecimentos oficiais de crédito e anualmente submetidos às prestações de contas aos órgãos competentes.

Artigo 15º- A Prefeitura Municipal de Mococa, destinará local adequado às reuniões do Conselho e designará, dentre seus servidores aqueles suficientes e necessários ao atendimento das tarefas burocráticas

Artigo 16º- As despesas decorrentes com a aprovação desta Lei, cor-

Fls. n.º 6
Proc. 600/90

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI _____ DE ___ DE NOVEMBRO DE 1.990

à conta de dotações orçamentárias próprias, ou suplementadas por Lei, ou através de crédito especial, que fica o Poder Executivo autorizado a abri-lo, quando necessário para atendimento desta / Lei.

Artigo 17º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 09 de Novembro de 1.990.

Neide Falarini Bedin
Vereadora

Fls. n.º 7
Proc. 600 /90

JUSTIFICATIVA

Estamos com o presente encaminhando Projeto de Lei, que cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criaça e do Adolescente.

Tal Projeto, encontra-se cominado com a Lei Federal nº 8069/90 , que dispõe sobre os Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente.

O Conselho que ora esta Lei institue é de máxima representatividade e efetuará a normatização das diretrizes do atendimento à criança e ao adolescente.

Convém salientar que o Conselho ora proposto é deliberativo em todas as questões relativas ao atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município.

Tal Projeto julgamos ser de suma importância , pois visa traçar diretrizes para o atendimento da criança e adolescente, envolvendo órgãos públicos, entidades de atendimento à criança e ao adolescente, clubes de serviços e demais segmentos da sociedade.

Mococa, 09 de novembro de 1.990.

Neide Falarini Bedin
Vereadora

Projeto - 122

Fls. n.º 8
Proc. 600 90

Recebimento para estudo e parecer em 12/XI/1990
com o prazo de 30 dias
vencivel em 8/12/1990
Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Mococa
PRESIDENTE
Comissão de Saúde

DESPACHO REMETIDO À PRESIDÊNCIA MUNICIPAL DO VEREADOR
Tadeu Rezende
com prazo de 15 dias vencivel em 03/12/90
Sala das Comissões em
12/XI/90
F

Recebimento para estudo e parecer em 12/XI/1990
com o prazo de 30 dias
vencivel em 8/12/1990
Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Mococa
PRESIDENTE
Comissão de Saúde

DESPACHO REMETIDO À PRESIDÊNCIA MUNICIPAL DO VEREADOR
JAIR DOTA
com prazo de 15 dias vencivel em 3/12/90
Sala das Comissões em
12/XI/90
presidente
F

APROVADO
Discussão por
Em Sessão de 23 de 11 de 1990
Presidente

APROVADO
Discussão por
Em Sessão de 4 de 12 de 1990
Presidente

Câmara Municipal de Mococa

Fls. n.º 9
Proc. 600/90

COMISSÃO DE: JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER :-
REFERÊNCIA :- Projeto de Lei nº.121/90
INTERESSADO:- Vereadora - Neide Falarini Bedin
RELATOR :- Vereador - Dr. Tadeu Rezende
ASSUNTO :- Projeto de Lei 121/90 - dispondo sobre a criação do Conselho Municipal dos Diretos da Criança e do Adolescente.

Como relator da presente matéria, após estudos detalhados da propositura, que examinada dentro dos aspectos exigidos por disposições Regimentais da Casa, bem como sua procedência e fundamentos, resolvo acolhe-la como se encontra redigida, exarando parecer FAVORAVEL à sua Aprovação.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 1.990

Dr. Tadeu Rezende
Relator

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORAVEL A PROPOSITURA

Sala das Comissões, 03 de dezembro de 1.990

Reinaldo Ferracin
Secretário

Dr. José Eduardo Ciparrone
Membro

Câmara Municipal de Mococa

Fls. n.º 10
Proc. 600 190

COMISSÃO DE: ED.CULT. DESP.DEF.M.AMB.SAUDE,ASS:SOCIAL

PARECER :-
REFERÊNCIA :- Projeto de Lei nº.121/90
INTERESSADO:- Vereadora - Neide Falarini Bedin
RELATOR :- Vereador - Dr. Jair Rotta
ASSUNTO :- Projeto de Lei nº.121/90 - dispondo sobre a criação do Conselho Municipal dos Diretos da Criança e do Adolescente.

Como relator da presente matéria, após estudos detalhados da propositura, que examinada dentro dos aspectos exigidos por disposições Regimentais da Casa, bem como sua procedência e fundamentos, resolvo acolhe-la como se encontra redigida, exarando parecer FAVORAVEL à sua Aprovação.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 1.990

Dr. Jair Rotta
Relator

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORAVEL A PROPOSITURA

Sala das Comissões, 03 de dezembro de 1.990

Nelson Espanha
Secretário

Dr. José Eduardo Ciparrone
Membro

Fls. n.º 11
Proc 600/90

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

ref.Of.527/90-CM.

Mococa, 11 de dezembro de 1.990

Senhor Prefeito:

Estamos passando às mãos de Vossa Excelência, para as providências julgadas necessárias, cópia do Expediente aprovado' por esta Casa, em Sessão Extraordinária realizada no dia 07 do ' corrente mês:

AUTÓGRAFO Nº.114/90 - Projeto de Lei nº.100/90 (autoria do Vereador José Pompeo Corradi).

AUTÓGRAFO Nº.115/90 - Projeto de Lei nº.110/90 (autoria do Vereador Dr.José Eduardo Magalhães Ciparrone).

AUTÓGRAFO Nº.116/90 - Projeto de Lei nº.111/90 (autoria do Vereador Dr. Jair Rotta).

AUTÓGRAFO Nº.117/90 - Projeto de Lei nº.116/90 (autoria do Vereador Dr.José Eduardo Magalhães Ciparrone).

AUTÓGRAFO Nº.118/90 - Projeto de Lei nº.117/90 (autoria do Vereador Dr.José Eduardo Magalhães Ciparrone).

AUTÓGRAFO Nº.119/90 - Projeto de Lei nº.121/90 (autoria da Vereadora Neide Falarini Bedin).

AUTÓGRAFO Nº.123/90 - Projeto de Lei nº.129/90 (autoria da Mesa da Câmara Municipal).

AUTÓGRAFO Nº.124/90 - Projeto de Lei nº.131/90 (autoria do Vereador Dr.José Eduardo M.Ciparrone).

AUTÓGRAFO Nº.125/90 - Projeto de Lei nº.133/90 (autoria do Vereador João Batista de Souza).

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

DR.JOÃO BATISTA ROTTA
Presidente

Exmo.Sr.
DR.FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA
DD. Prefeito Municipal de
MOCOCA.

Fls. n.º 12
Proc. 600/90

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº.119 DE 1.990
Projeto de Lei nº.121/90

Dispondo sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 07 de dezembro de 1.990, aprovou projeto de lei de autoria da Vereadora Neide Falarini Bedin e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tendo as atribuições e composição na forma da Lei.

Artigo 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por objetivos:

a- atuar no sentido de desenvolver na família, na sociedade e em todos os níveis do poder público, o respeito aos direitos da criança e do adolescente, entre os quais, prioritariamente, estão o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

b- agir junto à sociedade e órgãos públicos, para que a criança e o adolescente recebam dos poderes públicos, o direito à proteção especial, atuando no sentido de que a criança e o adolescente estejam a salvo de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

c- propor e garantir uma ação política junto aos órgãos competentes, proporcionando-lhes oportunidades e facilidades por Lei ou por outros meios, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social em condições de liberdade e dignidade;

d- fazer cumprir, através da mobilização social e conscientização da sociedade, a legislação vigente ou a que venha a ser elaborada com relação aos Direitos da Criança e do Adolescente, desde que em consonância com os objetivos do Conselho;

e- registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº.119 DE 1.990

Artigo 3º - É competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - promover seminários, debates, encontros e outros eventos, visando a conscientização da sociedade para a problemática da criança e do adolescente;

II - prestar apoio e assistência às entidades da sociedade quando solicitado;

III - coordenar, integrar e executar as atividades públicas referentes à criança e ao adolescente;

IV - editar publicações, folhetos e obras a fim de ampliar os conhecimentos sobre os problemas que afetam direta e indiretamente à criança e ao adolescente;

V - sugerir a adoção de medidas legais ou administrativas necessárias à realização de seus objetivos;

VI - propor ao Executivo, para elaboração do Orçamento, a destinação de verbas às entidades que prestam serviços à criança e ao adolescente, dentro de um programa de ação;

VII - executar outras atribuições que lhe sejam conferidas por Lei Federal e Estadual.

Artigo 4º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será constituído por representantes do Poder Executivo, de Órgãos Oficiais, de representantes de entidades privadas, que prestam assistência à criança e ao adolescente e Clubes de Serviço.

Parágrafo Único - As entidades privadas de que trata este artigo, devem ter registro no Departamento de Promoção Social e Habitação do Município e na Secretaria de Estado da Promoção Social.

Artigo 5º - O Conselho será constituído por 17(dezessete) conselheiros, e elegerá na sua primeira reunião ordinária de cada ano, dentre seus integrantes o Presidente, um Vice-Presidente e dois Secretários, substituindo-se nos impedimentos ou faltas nessa mesma ordem.

§ 1º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente, sempre que convocado.

§ 2º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples de seus membros, assegurado ao Presidente o voto de desempate.

Fls. n.º 14
Proc. 600 90

AUTÓGRAFO Nº.119 DE 1.990

Artigo 6º - Integrarão o Conselho:

I - um representante do Departamento de Promoção Social e Habitação do Município;

II - um representante do Departamento de Educação e Cultura do Município;

III - um representante do Departamento de Saúde do Município;

IV - um representante da Delegacia de Ensino do Estado;

V - um representante da Sociedade Civil, indicado pela Mesa da Câmara Municipal;

VI - doze representantes das entidades particulares de Assistência à Criança e ao Adolescente e Clubes de Serviço.

Artigo 7º - As entidades particulares de Assistência à Criança e ao Adolescente Clubes de Serviço referidas no Parágrafo Único do artigo 4º desta Lei, serão convocadas por escrito e sob registro de entrega da correspondência, para indicarem seu representante para o Conselho, no prazo de 15 dias, contados da convocação.

Artigo 8º - Os Conselheiros serão nomeados pelo Prefeito MUnicipal, dentre os representantes de entidades, dos Clubes de Serviço, indicados na forma do artigo anterior e dentre aqueles indicados pelos órgãos a que se referem os incisos I a V do artigo 6º desta Lei.

§ 1º - Quando o número de representantes indicados pelas entidades particulares e Clubes de Serviço,for superior ao número de 12(doze) vagas do Conselho, o Prefeito Municipal escolherá, entre aqueles indicados, os que integrarão aquele órgão, figurando todos os demais como suplentes.

§ 2º - A escolha deverá recair de forma proporcional dentre os indicados, de modo a assegurar a representatividade das diversas áreas de atuação em favor da criança e do adolescente, ou seja às que se dedicam a criança de 0(zero) a 6(seis) anos, às que se dedicam a criança de 6(seis)anos a 12(doze)anos às que se dedicam aos adolescentes de 12(doze) anos a 18(dezoito) anos; e às que se dedicam a crianças e adolescentes infratores.

§ 3º - Quando menor o número de indicados pelas entidades, as vagas remanescentes que lhes cabem no Conselho, serão

AUTÓGRAFO Nº.119 DE 1.990

providas por livre nomeação pelo senhor Prefeito Municipal, observando o critério do Parágrafo anterior.

Artigo 9º - O mandato dos Conselheiros é de dois anos, podendo ser reconduzidos por uma vez.

Artigo 10 - Os Conselheiros não serão remunerados a qualquer título, sendo seus serviços considerados de alta relevância.

Artigo 11 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes, poderá solicitar junto a pessoas físicas' ou jurídicas e às entidades de classe ou de profissionais, que componham o quadro de assessoria multi-profissional, para atuar como órgão consultivo.

§ 1º - As entidades populares e grupos organizados ' que no seu plano de ação contenham programas de atividades consonantes com a natureza e os objetivos do conselho, e ainda as pessoas e entidades referidas neste artigo, atuarão junto ao ' Conselho Municipal dos Direitos da Crianaça e do Adolescente, independentemente de solicitação do órgão, sugerindo medidas e ' propondo projetos.

§ 2º - A atuação de pessoas e entidades a que se refere a Parágrafo anterior, assegura a exposição e sustentação da sugestão ou do projeto perante o órgão colegiado, que se mani-' festará e decidirá na forma desta Lei.

Artigo 12 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elaborará seu Regimento Interno, que será aprovado por Decreto abaixo pelo senhor Prefeito Municipal.

Artigo 13 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para consecução de suas finalidades, poderá promover convênios e receber dotação de verbas, doações e ' legados, bem como promover campanhas para fins beneficentes.

Artigo 14 - Os recursos financeiros atribuídos ao Conselho, serão mantidos em depósitos em estabelecimentos oficiais de crédito e anualmente submetidos as prestações de contas aos órgãos competentes.

Artigo 15 - A Prefeitura Municipal de Mococa, destinará local adequado às reuniões do conselho e designará, dentre '

Fls. n.º 16
Proc. 600/90

AUTÓGRAFO Nº.119 DE 1.990

seus servidores, aqueles suficientes e necessários ao atendimento das tarefas burocráticas.

Artigo 16 - As despesas decorrentes com a aprovação desta Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ou suplementadas por Lei, ou através de crédito especial, que fica o Poder Executivo autorizado a abrí-lo, quando necessário, para atendimento desta Lei.

Artigo 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, 10 DE DEZEMBRO DE 1.990

DR. JOÃO BATISTA ROTTA
Presidente

NELSON ALVES
Secretário